



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.863-A, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar do rendimento escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art.24

.....
V -

f) a avaliação continua e cumulativa de que trata a alínea “a” desse inciso obedecerá os seguintes critérios:

1) 30% (trinta por cento) da avaliação dos estudantes será dada em razão da responsabilidade, participação em sala de aula, pontualidade na entrega das tarefas e dos trabalhos e disciplina (respeito às regras do colégio, respeito ao professor, aos colegas e relacionamento solidário)

2) 70% (setenta por cento) da avaliação através de provas ou avaliações objetivas, subjetivas e/ou orais.” (NR)

Art. 2º As secretarias de educação estaduais, municipais e distrital regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB nº 9.394, de 1996 abrange os diversos tipos de educação: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio. Além de outras modalidades de ensino como a educação especial, indígena, campo e ensino a distância.

A avaliação de um estudante deve ser consideradas todos os aspectos do ensino-aprendizado. Além de criar um sistema de médias para disciplinas oferecidas no curso, as secretarias de educação deverão adotar outras quesitos de avaliação como: responsabilidade, participação em sala de aula, pontualidade na entrega das tarefas e dos trabalhos e disciplina (respeito às regras do colégio, respeito ao professor, aos colegas e relacionamento solidário).

O professor deve proceder de modo educado para com os alunos para que se espelhem nele. A relação do professor com seus alunos é fundamental importância para a educação. A reciprocidade, simpatia e respeito entre professor e aluno proporcionam um trabalho construtivo, em que o educando é tratado como pessoa e não como número, ou seja, mais um.

A elaboração de provas justas e bem dosadas estimula o aluno a estudar mais, somado ao critério de avaliação em responsabilidade, pontualidade, assiduidade, respeito irão contribuir para um melhor relacionamento com o professor e os demais alunos.

A falta de respeito das crianças e adolescentes com o professor acontece com frequência, isso é algo inimaginável, porque mesmo que elas não suportem o professor, precisam ter respeito por ele.

É muito importante que as crianças internalizem desde a infância que elas devem respeito a todas as pessoas, independente da autoridade que cada uma delas emana devido ao cargo que ocupam dentro da comunidade.

Assim, quando chegarem à adolescência, elas vão saber como tratar educadamente a todos à sua volta, inclusive os professores.

Os principais problemas encontrados pelos professores são a falta de disciplina, o excesso de alunos e a escassez de meios e recursos naturais. Além disso, uma das situações que mais os afeta é a falta de respeito na sala de aula.

Para que a situação melhore é preciso que parte da avaliação dos alunos sejam dadas pelos professores.

Segundo os dados de 2013, o Brasil¹ liderava o ranking de violência escolar com 12,5% dos docentes brasileiros relataram ser vítimas de ameaças, xingamentos ou agressões ao menos uma vez por semana. A média mundial da organização que reúne 34 países é de 3,4%

A violência verbal ou física atingiu 42% dos alunos da rede pública no ano de 2016. É o que revela uma pesquisa² realizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) em parceria com o Ministério da Educação e a Organização dos Estados Interamericanos (OEI). A pesquisa ouviu 6.709 estudantes, de 12 a 29 anos, em sete capitais brasileiras: Maceió, Fortaleza, Vitória, Salvador, São Luiz, Belém e Belo Horizonte. Infelizmente todas elas apresentaram segundo o Mapa da Violência de 2014, taxa de homicídios entre jovens maiores que a média nacional (82,7 homicídios por 100 mil habitantes).

De acordo com 70% dos alunos, houve algum tipo de violência na escola em que estudam no último ano. Entre os violentados, 65% apontaram um colega como agressor. Mais de 15% alegaram que a agressão partiu dos próprios professores. Entre os tipos de violência praticada, o cyberbullying – que engloba

¹

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49301295#:~:text=Segundo%20os%20dados%20mais%20recentes,%C3%A9%20de%203%C4%95.>

² <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/03/violencia-atinge-42-dos-alunos-da-rede-publica.html>

intimidações na internet e em aplicativos de conversa – englobam intimidações na internet e aplicativos – representam 28% dos casos. Roubo e furtos representam 25% dos casos e ameaças, 21%.

Infelizmente o modelo de avaliação dos estudantes precisa ser mais participativo. Por esse motivo apresentamos o presente projeto de lei, visando dar ao professor a oportunidade de avaliar o aluno por outras formas como tarefas, urbanidade, pontualidade e responsabilidade, participação em sala de aula, pontualidade na entrega das tarefas e dos trabalhos e disciplina.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputado DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....
.....



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar do rendimento escolar.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO.

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.863, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, foi apresentado a esta Casa em 22 de dezembro de 2020.

O mesmo propõe acréscimo de uma **alínea f** ao Inciso V do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em que se trata de avaliação do rendimento escolar.

Conforme o art. 1º. do texto sugerido na proposição, uma proporção de 30% da avaliação de rendimento dos alunos teria por base critérios comportamentais e atitudinais como “*responsabilidade*”, “*participação em sala de aula*”, “*pontualidade na entrega das tarefas e dos trabalhos*” e “*disciplina*” entendida como “*respeito às regras do colégio, respeito ao professor, aos colegas e relacionamento solidário*”. A proporção complementar de 70% permaneceria sendo medida por provas.

A proposta traz ainda um art. 2º o qual atribui às “*secretarias de educação estaduais, municipais e distrital*” a atribuição de regulamentar o que for disposto na Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214606615600>



* C D 2 1 4 6 0 6 6 1 5 6 0 0 *

A proposição foi distribuída para a Comissão de Educação (CE) e para a Comissão de Constituição Cidadania e Justiça (CCJC), nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É proposição que tramita em regime ordinário (art. 24, II RICD) e sujeita a apreciação conclusiva no âmbito das comissões (art.151, III)

Na Comissão de Educação a proposta não recebeu emendas.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível o acerto de perspectiva do proponente, o nobre colega Deuzinho Filho, de que a “*verificação de rendimento escolar*” (Lei nº 9.394 art. 24, Inciso V) de nossos estudantes **não deve se pautar unicamente por seu desempenho em testes de conhecimento**.

Educar não é nem nunca foi, tão somente, transmitir conhecimentos. Daí a consequência de que avaliação educacional não é ação que possamos restringir à checagem, por meio de testes, da quantidade de conhecimento transmitido pelo professor foi absorvido pelo aluno.

Não obstante o fato de nós todos concordarmos com esta perspectiva, recorro à minha longa história de docência e de convivência com colegas professores para tecer em torno do tema e da medida proposta as considerações que seguem.

A primeira é a de que, na experiência cotidiana da sala de aula, na relação continuada, intensa e em grande parte, informal, **entre o professor e seus alunos, nós professores já praticamos estes critérios**.

A segunda é de que **se afigura excessivo que tal detalhamento seja objeto de disposição constante em norma legal** da amplitude da Lei 9.394/96, a LDB, **cuja objetivo é fixar diretrizes gerais**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214606615600>



* C D 2 1 4 6 0 6 6 1 5 6 0 0 *

Em nosso entendimento deve caber às escolas e professores, nos termos dos artigos 12, 13, 14 e 15 da mesma LDB, a **incumbência de elaborar a proposta pedagógica**, inclusive, os critérios e meios de avaliação. Certamente que isto se fará com base nas diretrizes da LDB e dos respectivos órgãos normativos de cada sistema de ensino, sejam estes conselhos municipais ou estaduais, mas **preservando-se a flexibilidade necessária de uso destes critérios pelo docente e/ou pelo conselho da escola.**

É preciso também considerar que ao se normatizar dispositivos tão detalhados pela via legal, contrariamente ao efeito desejado, pode-se estar onerando ainda mais o professor.

Os critérios e considerações quanto a atitudes e comportamentos dos alunos, ainda que toquem dimensões subjetivas, são, como dissemos, instrumentos frequentes e efetivos de calibragem da relação professor-aluno. Ao terem que ser explicitados e como que “medidos” por força de lei, ao invés de vermos melhorarem os processos avaliativos, poderíamos, inclusive, **estar abrindo espaço para controvérsias e até judicialização entre escolas, professores, alunos e pais.**

Por todos estes motivos, ainda que plenamente em acordo com a visão educativa que motivou a iniciativa, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.863/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
 Relatora

2021-2735



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214606615600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.863/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante e General Peternelly - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waginho, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

00212145896200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145896200>